

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior, o número máximo de novas admissões em cada ciclo de estudos é fixado, anualmente, pelas instituições de ensino superior, estando sujeito:

- a) Aos limites decorrentes dos critérios legais fixados para o funcionamento das instituições de ensino superior e para a acreditação dos seus ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido fixados no ato de acreditação;
- b) No que se refere às instituições de ensino superior público, às orientações gerais estabelecidas pelo ministro da tutela, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a racionalização da oferta formativa, a política nacional de formação de recursos humanos e os recursos disponíveis.

Assim:

Considerando o disposto:

- a) Nos artigos 54.º e 64.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;
- b) No artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- c) No artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual;
- d) No artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua redação atual;

Ouidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

Estabeleço as seguintes orientações para o ano letivo de 2016-2017:

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

CAPÍTULO I

**Âmbito e conceitos**

Artigo 1.º

**Instituições e ciclos de estudos abrangidos**

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, com exceção da Universidade Aberta.

Artigo 2.º

**Vagas abrangidas**

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para o 1.º ano dos ciclos de estudos de formação inicial para os concursos nacional e locais de 2016 a que se referem o n.º 1 e a alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho.

Artigo 3.º

**Conceitos**

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) «Ciclos de estudos de formação inicial», adiante designados ciclos de estudos:
  - (i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;
  - (ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

- c) «Vagas em regime pós-laboral» as vagas fixadas para horários de fim de dia e ou noturnos, incluindo, eventualmente, os sábados, independentemente da denominação específica que adotem;
- d) «Pares instituição/ciclo de estudos precedentes» os ciclos de estudos de formação inicial da instituição que deram origem ao ciclo de estudos de formação inicial em causa:
- (i) Com idêntica designação e conduzindo à atribuição do mesmo grau;
  - (ii) Com designação diferente mas situados na mesma área científica, tendo objetivos semelhantes, ministrando uma formação científica similar e conduzindo:
    - À atribuição do mesmo grau académico;
    - À atribuição de grau académico diferente, quando tal resulte, designadamente, de um processo de transformação de um ciclo de estudos de licenciatura num ciclo de estudos integrado de mestrado;
- e) «Área de educação e formação» a área identificada com três dígitos na Classificação Nacional de Educação e Formação aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março;
- f) «Nível de desemprego de um par instituição/ciclo de estudos» (NDp) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICEp / Dp) \times 100$$

em que:

ICEp = Número de inscritos nos centros de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional em 31 de dezembro de 2015 diplomados, nos anos letivos de 2010-2011 a 2013-2014, no par instituição/ciclo de estudos de formação inicial p ou nos pares instituição/ciclo de estudos de formação inicial precedentes;

Dp = Número de diplomados, nos anos letivos de 2010-2011 a 2013-2014, no par instituição/ciclo de estudos de formação inicial p ou nos pares instituição/ciclo de estudos de formação inicial precedentes;

- g) «Nível de desemprego de uma instituição» (NDi) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

$$(ICEi / Di) \times 100$$

em que:

ICEi = Soma dos valores de ICEp de uma instituição de ensino superior i referentes aos seus ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2015;

Di = Soma dos valores de Dp de uma instituição de ensino superior i referentes aos seus ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2015;

- h) «Nível geral de desemprego» (NGD) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICE / D) \times 100$$

em que:

ICE = Soma dos valores de ICEi de todas as instituições de ensino superior abrangidas pelo artigo 1.º;

D = Soma dos valores de Di de todas as instituições de ensino superior abrangidas pelo artigo 1.º;

- i) «Nível de desemprego de uma área de educação e formação» (NDa) o resultado do cálculo da seguinte expressão, até às décimas, sem arredondamento:

$$(ICEa / Da) \times 100$$

em que:

ICEa = Soma dos valores de ICEp dos ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2015 classificados na área de educação e formação a;

Da = Soma dos valores de Dp dos ciclos de estudos de formação inicial com registo válido no dia 31 de dezembro de 2015 classificados na área de educação e formação a;

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

- j) «Estudantes inscritos pela 1.<sup>a</sup> vez no 1.<sup>o</sup> ano num par instituição/ciclo de estudos» os estudantes que, independentemente do regime de acesso e ingresso, se encontravam inscritos, em 31 de dezembro de um ano letivo, no 1.<sup>o</sup> ano curricular desse par instituição/ciclo de estudos, pela 1.<sup>a</sup> vez, incluindo os estudantes internacionais e excluindo os estudantes em mobilidade internacional;
- k) «NUTS II» unidades territoriais de nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais Para Fins Estatísticos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 163/99, de 13 de maio, 317/99, de 11 de agosto, e 244/2002, de 5 de novembro, e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto.

**CAPÍTULO II**

**Princípios gerais**

**Artigo 4.º**

**Ciclos de estudos**

Quando num ciclo de estudos são fixadas vagas em separado para vários regimes (p. ex. diurno, pós-laboral, presencial, a distância, em português, em línguas estrangeiras), considera-se, para os fins deste despacho, estar-se perante um único ciclo de estudos.

**Artigo 5.º**

**Número máximo de vagas**

O número total de vagas de cada instituição de ensino superior não pode ser superior à soma das vagas fixadas para os concursos nacional e locais, para essa instituição, para o ano letivo de 2015-2016, ou, se maior, para o ano letivo de 2014-2015.

**Artigo 6.º**

**Número mínimo de vagas**

O número de vagas para cada ciclo de estudos em cada instituição de ensino superior não pode ser inferior a 20.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

Artigo 7.º

**Número máximo de ciclos de estudos**

O número total de ciclos de estudos que abre vagas em cada instituição de ensino superior não pode ser superior ao número de ciclos de estudos que abriu vagas para os concursos nacional e locais, para essa instituição, para o ano letivo de 2015-2016, ou, se maior, para o ano letivo de 2014-2015.

Artigo 8.º

**Abertura de vagas**

1 - Não podem ser abertas vagas, em qualquer regime de acesso e ingresso, para os pares instituição/ciclos de estudos em que  $IPA1V2014 < 10$  e  $IPA1V2015 < 10$

em que:

$IPA1V2014$  = número de inscritos no primeiro ano pela primeira vez no ano letivo de 2014-2015;

$IPA1V2015$  = número de inscritos no primeiro ano pela primeira vez no ano letivo de 2015-2016;

2 - Apenas são abrangidos pelo número anterior os pares instituição/ciclo de estudos que abriram vagas nos anos letivos de 2014-2015 e 2015-2016.

3 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se em conjunto com cada par instituição/ciclo de estudos os seus pares instituição/ciclo de estudos precedentes.

Artigo 9.º

**Pares instituição/ciclo de estudos de elevado nível de desemprego**

O número de vagas para os pares instituição/ciclo de estudos cujo nível de desemprego (NDp) seja, cumulativamente, superior ao nível de desemprego da instituição (NDi) e ao nível geral de desemprego (NGD) não pode ser superior ao número de vagas no par instituição/ciclo de estudos no ano letivo de 2015-2016.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

Artigo 10.º

**Ciclos de estudos da área das artes do espetáculo**

Os ciclos de estudos da área de educação e formação 212 (artes do espetáculo) não são abrangidos pelos artigos 6.º, 8.º e 9.º

CAPÍTULO III

**Número de vagas e sua distribuição**

Artigo 11.º

**Exceções ao número mínimo de vagas**

O número de vagas para os preparatórios pode ser fixado num valor inferior ao estabelecido pelo artigo 6.º quando tal resulte de protocolo válido para o ano letivo de 2016-2017 assinado com a instituição de destino até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 12.º

**Fixação das vagas**

1 - A fixação das vagas para cada ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

2 - Na atribuição das vagas a cada ciclo de estudos cada instituição de ensino superior deve ter em consideração, designadamente:

- a) As orientações constantes do presente despacho;
- b) Os resultados das avaliações disponíveis;
- c) Os fatores de qualidade do ciclo de estudos, incluindo os recursos humanos e materiais;
- d) A informação sobre a procura do ciclo de estudos em anos letivos anteriores, incluindo a não ocupação das suas vagas ou a sua ocupação em últimas opções;
- e) A empregabilidade dos diplomados;
- f) As necessidades da região em que se integram;
- g) A utilização racional e otimizada dos seus recursos humanos e materiais.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

3 - Não podem ser fixadas vagas para ciclos de estudos que não tenham aberto vagas no ano letivo de 2015-2016 e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Quando correspondam a formação similar à de ciclos de estudos já existentes na NUTS II em que se inserem;
- b) Não se enquadrem na vocação específica do subsistema a que a instituição de ensino superior pertence;
- c) Preencham, cumulativamente, as seguintes condições:  
NDa > NGD;  
NDi > NDa.

4 - No âmbito da aplicação da alínea a) do número anterior a Direção-Geral do Ensino Superior ouve, sempre que julgado necessário, as instituições de ensino superior públicas da NUTS II em causa.

Artigo 13.º

**Vagas para o ciclo de estudos de Medicina**

As instituições de ensino superior onde é ministrado o ciclo de estudos de Medicina devem assegurar a manutenção do número de vagas fixado para o ano letivo de 2015-2016.

Artigo 14.º

**Vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica**

As vagas para o ciclo de estudos de licenciatura em Educação Básica, em cada instituição de ensino superior que pretenda manter a abertura das mesmas, não podem ser superiores às fixadas para o ano letivo de 2015-2016.

Artigo 15.º

**Recomendações em matéria de áreas**

Recomenda-se às instituições de ensino superior que, sem prejuízo das regras fixadas pelo presente despacho, privilegiem uma afetação de vagas que conduza ao aumento da oferta nas áreas de estudo 42

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

(ciências da vida), 44 (ciências físicas), 46 (matemática e estatística), 48 (informática) e 52 (engenharia e técnicas afins).

**CAPÍTULO IV**

**Procura**

**Artigo 16.º**

**Exceções às limitações decorrentes da procura**

1 - Excetuam-se do disposto no artigo 8.º os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública.

2 - Excetuam-se ainda do disposto no artigo 8.º os pares instituição/ciclo de estudos em que seja demonstrada a existência de uma procura confirmada de estudantes internacionais para o ano letivo de 2016-2017.

3 - O pedido de aplicação deste artigo deve ser acompanhado de fundamentação expressa onde seja demonstrada, conforme os casos, a especial relevância do ciclo de estudos e a insuficiência da oferta na rede pública ou a procura confirmada de estudantes internacionais.

**CAPÍTULO V**

**Ciclos de estudos**

**Artigo 17.º**

**Exceções à limitação do número de ciclos de estudos**

Excetuam-se do disposto no artigo 7.º, mediante apreciação caso a caso da respetiva fundamentação, a realizar pela Direção-Geral do Ensino Superior, os casos fundamentados, cumulativamente:

- a) Na impossibilidade de assegurar o objetivo através da não abertura de vagas em ciclos de estudos onde a procura seja manifestamente inferior à oferta;
- b) Na importância e relevância da formação;
- c) Na empregabilidade na área de educação e formação;
- d) Na insuficiência de oferta formativa a nível nacional;

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

- e) Na existência de condições adequadas, designadamente em recursos humanos e materiais, para a ministração do ensino.

**CAPÍTULO VI**

**Coordenação da oferta formativa**

**Artigo 18.º**

**Âmbito e princípios da coordenação da oferta formativa**

1 - As instituições de ensino superior devem, no sentido da racionalização da oferta, promover a sua coordenação para:

- a) Gerir em conjunto o número máximo de vagas, considerando-se, para os efeitos do artigo 5.º, a soma do número de vagas das instituições em causa;
- b) Gerir em conjunto o número máximo de ciclos de estudos, considerando-se, para os efeitos do artigo 7.º, a soma do número de ciclos de estudos das instituições em causa;
- c) Quando dois ou mais ciclos de estudos similares sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 8.º e, no conjunto, o número de alunos inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez no ano letivo de 2014-2015 ou no ano letivo de 2015-2016 seja igual ou superior a 10, abrir vagas num desses ciclos de estudos.

2 - As instituições envolvidas devem adotar como regras gerais em matéria de coordenação da oferta formativa:

- a) O princípio da não duplicação da oferta;
- b) O princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas;
- c) O princípio da especialização da oferta.

3 - No âmbito da concretização do princípio da diferenciação da oferta entre subsistemas, as instituições coordenadas devem assumir a supressão progressiva da oferta de formações que não se enquadrem na vocação específica do seu subsistema, tendo em consideração, designadamente, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, sucessivamente alterado.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

4 - No âmbito da concretização do princípio da especialização da oferta, as instituições que se coordenem devem concentrar a sua oferta formativa nas áreas em que tenham especial qualidade.

5 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1, as regras fixadas pelos artigos 9.º e 14.º aplicam-se ao conjunto dos ciclos de estudos similares.

Artigo 19.º

**Concretização da coordenação**

1 - O processo de coordenação a que se refere o artigo anterior desenvolve-se no quadro de um entendimento firmado pelas instituições em causa.

2 - As decisões no âmbito do processo de coordenação são tomadas pelo conjunto dos presidentes e reitores das instituições em causa.

3 - O entendimento a que se refere o n.º 1 e as decisões a que se refere o n.º 2 acompanham a comunicação a que se refere o artigo 20.º

4 - As instituições de ensino superior que se coordenem nos termos do artigo anterior conservam, para anos subsequentes, os valores máximos a que se referem os artigos 5.º e 7.º

CAPÍTULO VII

**Comunicação e informação**

Artigo 20.º

**Comunicação**

A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

Artigo 21.º

**Informação para a aplicação do despacho orientador**

1 - A informação para o cálculo dos níveis de desemprego é a comunicada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência à Direção-Geral do Ensino Superior.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

2 - A informação referente ao número de estudantes inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez no ano letivo de 2014-2015 é a comunicada pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência à Direção-Geral do Ensino Superior.

3 - A informação referente ao número de estudantes inscritos no 1.º ano pela 1.ª vez no ano letivo de 2015-2016 é a comunicada pelas instituições de ensino superior à Direção-Geral do Ensino Superior no âmbito do inquérito por esta realizado.

4 - A informação a que se referem os números anteriores é transmitida pela Direção-Geral do Ensino Superior às instituições de ensino superior.

Artigo 22.º

**Informação para os candidatos**

A Direção-Geral do Ensino Superior associa à informação constante do seu sítio na Internet acerca das condições de acesso e ingresso em cada ciclo de estudos de formação inicial:

- a) A informação disponibilizada sobre o mesmo pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente sobre a empregabilidade;
- b) A informação disponibilizada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior acerca da avaliação e acreditação do mesmo.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições finais**

Artigo 23.º

**Revisão do processo**

1 – A Direção-Geral do Ensino Superior, em articulação com a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência e com o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, elaborará um estudo sobre o aperfeiçoamento dos indicadores de empregabilidade e de procura e a sua utilização no processo de fixação das vagas.

2 - O estudo, bem como uma proposta de utilização dos seus resultados no processo de fixação das vagas para 2017, deverá ser-me presente até 31 de janeiro de 2017.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**GABINETE DO MINISTRO**

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

a) *Manuel Heitor.*